



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000049533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009085-24.2025.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e Apelante PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado PAULO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 282

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1009085-24.2025.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA

**APELANTE(S): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e PICPAY
INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**

APELADO(S): PAULO DE OLIVEIRA

JUIZ (A) SENTENCIANTE: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação ajuizada por beneficiário do INSS sustentando ter sido vítima de golpe praticado por terceiro, o qual realizou operações de empréstimos consignados e transferências para conta desconhecida, aberta em seu nome, junto à corré PICPAY. O autor pleiteou a declaração de inexigibilidade dos contratos, a condenação dos réus à repetição dobrada dos indébitos e indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há cinco questões em discussão: i) validade dos contratos de empréstimo consignado; ii) legitimidade dos descontos efetuados nos benefícios previdenciários do autor; iii) danos morais e modificação do quantum indenizatório; iv) restituição de valores em dobro; v) compensação com o valor efetivamente recebido.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A relação jurídica em análise configura relação de consumo, autorizando a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC.

4. Os réus não comprovaram regular celebração dos contratos em nome do autor, não se desincumbindo de seu ônus de provar a existência de relação jurídica entre as partes.

5. A restituição dos valores indevidamente descontados deve observar a modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS: devolução simples até 30/03/2021 e em dobro para descontos posteriores, conforme o parágrafo

único do art. 42 do CDC.

6. Há dano moral indenizável.

7. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre as funções compensatória e pedagógica da indenização.

8. Não procede o pedido de compensação do valor do empréstimo, porque foi desviado em favor de terceiros, conforme exposto na sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recursos improvidos.

Tese de julgamento: 1. Os réus não comprovaram regular celebração dos contratos em nome do autor. 2. Há dano moral indenizável e o valor determinado na sentença recorrida deve ser mantido. 3. Impossibilidade a compensação com o valor efetivamente recebido.

Dispositivos relevantes citados:

Artigos 3º, 29 e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Artigos 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

Superior Tribunal de Justiça, EREsp 1.413.542/RS e EAREsp 676.608/RS.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 335/337, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação, *in verbis*:

“Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do empréstimo consignado vinculado ao benefício NB714.934.299-0, Contratos BMB, e condeno a corré BMB a restituir em dobro o valor das parcelas descontadas, e ambas as corrés solidariamente ao autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados desde cada desconto e da publicação da sentença, respectivamente, com a incidência de juros na forma do art. 406, CC, contados da citação, conforme tabela TJSP. Arcará o réu com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.”.

O corréu Banco Mercantil apela objetivando a integral reforma da r. sentença sustentando, em resumo: a) culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – fortuito externo; b) afastamento da restituição em dobro; c) necessária

compensação dos valores disponibilizados; d) afastamento ou redução dos danos morais; e) redução dos honorários advocatícios (fls. 340/348).

O corrêu PICPAY apela objetivando a integral reforma da r. sentença sustentando, em resumo: a) regular abertura de conta e ausência no dever de monitoramento; b) inexistência de danos materiais indenizáveis, ausência de responsabilidade objetiva, inaplicabilidade da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fortuito externo e inexistência de ato ilícito; c) inexigibilidade de dano moral; d) subsidiariamente culpa concorrente da requerente (fls. 351/372).

Recursos regularmente processados, com contrarrazões (fls. 379/383, 388/391 e 399/405).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da tempestividade, do preparo feito pelos réus (fls. 349/350 e 373/375) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Os recursos não comportam provimento, sempre respeitadas as razões de fato e direito nele lançadas.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no § 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em consequência do entendimento supra, forçoso reconhecer que a relação em tese havida entre as partes é de consumo, posto que caracterizada a relação jurídica entre o “fornecedor” (banco) e o “consumidor” (autor), tendo por objeto o “produto” (crédito).

O elemento comercializado pelo banco é o crédito, que deve ser considerado bem imaterial e, portanto, produto, consoante preconiza o § 1º, do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O autor deve ser admitido como consumidor, por força de ficção legal prevista no artigo 29, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que pretende nesta ação discutir a validade das operações de empréstimos consignados e transferências para conta desconhecida, aberta em seu nome, junto à corré PICPAY.

Nesse contexto, incumbia aos réus comprovarem a validade das operações, o que não fizeram, não se desincumbindo de seu ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os documentos apresentados na contestação foram impugnados pelo autor as fls. 322/325 e 326/330, e o contrato assinado as fls. 270, 273, 275 demonstra que foi realizado em 04/07/2024, data que difere das operações impugnadas na inicial as fls. 2 referentes ao período de abril de 2025 a julho de 2025.

Ademais, a ocorrência da fraude foi demonstrada as fls. 13/25, 31/41, 57/60, seguida de transferências em favor de conta falsa, cujo contrato foi realizado por meio eletrônico com evidências de fraude, cujos meliantes, de posse de dados do benefício do autor, conta corrente e agência e outros, geraram um crédito na conta (válida) do BMB e transferir para conta (falsa) no PICPAY para, em seguida, desviar em favor de terceiro fraudador.

Dessa forma, houve falha dos sistemas de sigilo bancário dos réus e das travas de segurança para prevenir delitos da espécie, porque as operações são atípicas para o padrão de consumo do autor, quatro empréstimos de vultosos valores para um aposentado que recebe pequena aposentadoria – fls. 2.

Os réus não demonstraram de forma inequívoca que o autor, pessoa idosa e com limitações educacionais, contratou tais empréstimos, pois a mera alegação de uso de senha pessoal e captura de biometria facial *selfie* não é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição, especialmente considerando o perfil vulnerável do consumidor, cujas operações foram atípicas para o padrão de consumo do autor.

Assim, a ausência de cautelas adequadas por parte dos

réus, somada ao padrão temporal suspeito das contratações e ao perfil de vulnerabilidade do autor, pois as fls. 2 verifica-se que ocorreram quatro empréstimos de vultosos valores para um aposentado que recebe pequena aposentadoria, configurando defeito na prestação do serviço e ensejando a responsabilização civil objetiva dos requeridos.

Dessa forma, os réus respondem objetivamente pela falha na prestação de seus serviços e prejuízo *in re ipsa* causado ao autor em razão dos descontos indevidos em seu benefício, devendo ser mantida a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, com manutenção da condenação dos bancos à repetição de valores, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A repetição em dobro é pertinente.

Embora a r. sentença tenha determinado a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas, mostra-se necessário adequar a forma de devolução à modulação de efeitos conferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.413.542/RS.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*”.

Ainda que a instituição financeira sustente a ausência de má-fé, a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a devolução em dobro prescinde da análise do elemento subjetivo. O EAREsp 676.608/RS firmou o entendimento de que basta a violação da boa-fé objetiva para ensejar a restituição dobrada, com modulação de efeitos, *in verbis*:

“*Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e

“Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”.

O referido entendimento aplica-se ao presente caso, uma vez que aquele v. Acórdão foi publicado no dia 30 de março de 2021. Assim, a forma de devolução, seja simples ou em dobro, deve ser determinada de acordo com o momento em que os débitos foram efetivados.

Nos termos da modulação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, a restituição em dobro é devida somente em relação aos valores pagos indevidamente após 30 de março de 2021, marco temporal estabelecido pelo Tribunal ao apreciar os embargos de divergência (EREsp 1.413.542/RS). Para os valores indevidamente pagos antes desse marco, a restituição deve ocorrer de forma simples.

No caso concreto, verifica-se a existência de débitos após 30 de março de 2021 (fls. 02). Dessa forma, impõe-se a devolução em dobro dos valores pagos após 30 de março de 2021.

Quanto aos danos morais, estes restaram comprovados, diante conduta dos réus ré em realizarem empréstimos no benefício do autor sem sua autorização, configurando ato ilícito passível de indenização.

Os danos morais, na definição do saudoso Professor Carlos Alberto Bittar, *“se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n.5, p.31, op. cit. in *Dano Moral*, Humberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Theodoro Júnior, 4ª Ed., Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.2.) [g.n.].

Não há dúvida de que o autor sofreu este tipo de dano em virtude de contratação de empréstimo em seu benefício previdenciário sem sua autorização, independentemente de produção de qualquer prova da existência de prejuízos, por se tratar de dano moral *in re ipsa*. Os descontos indevidos em conta bancária, sem autorização do consumidor, configuram dano moral indenizável, nos termos do art. 54-G, incisos I a III, do CDC, pela violação à boa-fé objetiva e pelo desvio do tempo produtivo do consumidor.

Considerando as condições pessoais dos litigantes e a baixa repercussão do fato na vida do requerente, o valor de indenização por dano moral fixado em R\$ 10.000,00 deve ser mantido.

Por fim, não procede o pedido de compensação do valor do empréstimo, porque foi desviado em favor de terceiros, conforme exposto na sentença recorrida, *in verbis*: “*eventual compensação do valor do crédito concedido por BMB deve ser resolvido com PICPAY*”.

Destarte, o não provimento dos recursos, é medida de rigor.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios devidos pelos réus para 15% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho adicional em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **negar provimento aos recursos.**

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator